

SENTENÇA

Autos n.º: 0024.14.002.273-2

Vistos etc,

GILSON LUIZ REIS, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO POPULAR** em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG**, objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, exercício financeiro de 2014, incidente sobre o imóvel por ele alugado, situado na Av. Coronel José Benjamim, n.º 854, ap.201, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, índice cadastral 255033.010.004-6, ou alternativamente, a emissão de nova guia do IPTU/2014, sem o aumento referente à TCR. Ao final pleiteia a decretação do índice de correção da referida taxa de acordo com o custo da prestação dos serviços de coleta de resíduos, tornando nulo o ato que fundamentou o aumento tributário acima do índice de inflação aplicável ao caso *sub judice*.

Narra que, por ser responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o referido imóvel e ao receber a guia de recolhimento da exação em 2014, observou “*aumento exorbitante da referida taxa de coleta de resíduos*”, tendo em vista que o percentual verificado entre 2013/2014 estaria em 45,44%, (no seu caso referente à coleta em dias alternados) cujo valor passou de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), em 2013, para R\$ 226,90 (duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), em 2014. Mas que, porém, o índice de correção a ser utilizado no período em questão deveria ser o de 5,85% (IPCA-E).

Argumenta assim que, com o aumento da TCR acima dos índices inflacionários, o réu acabou por violar a moralidade administrativa e os princípios da legalidade e segurança jurídicos, aplicáveis a administração pública de maneira intrínseca. E que não haveria justificativa plausível e

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

explicação técnica para o aumento da taxa, no exercício de 2014, face a ausência de uma planilha que demonstrasse o custo previsto do referido serviço de coleta de resíduos, onde se especificaria o item que onerou referida exação no limite aplicado (45,44%).

Diz que por não fornecer e dar publicidade à planilha de custo da TCR, o réu viola o direito do cidadão de ver resguardado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, por ser lançado na mesma guia do IPTU, não teria como questionar crédito tributário nela cobrado, com o aumento aplicado.

Assim, fez pedido liminar de suspensão da cobrança da TCR/2014 ou a retirada deste tributo da guia do IPTU daquele exercício; requereu a apresentação de planilha de arrecadação da exação em questão, com detalhamento da aplicação do recurso arrecadado e discriminação do item e da base de cálculo que fundamentaram o valor atribuído. E, ao final, pediu o julgamento procedente dos pedidos formulados, estabelecendo-se o índice de inflação a ser aplicado no caso em análise e declarando nulo o ato do Poder Executivo que determinou referido aumento tributário. Pede também a condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

Valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/26.

Indeferida a liminar às fls. 27/30.

Citado (fls. 41), o Município de Belo Horizonte apresentou defesa às fls. 42/51, alegando, preliminarmente, (i) o não cabimento da Ação Popular, pelo fato de o autor não ter demonstrado a ocorrência do “*binômio ilegalidade-lesividade*”, conforme estabelecido no art. 5º, LXXIII, da CF/88, bem como o art. 1º da Lei Federal n.º 4.717/65, e (ii) a inépcia da petição inicial, face a ausência do título de eleitor do requerente, como estabelecido no §3º, do art. 1º, da Lei acima mencionada.

No mérito, o réu destaca que não teria como saber, previamente, “*as dúvidas que cada contribuinte possui em relação ao cálculo da exação tributária e dispor em cada uma das guias de recolhimento as respostas às*

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

indagações dos munícipes'. Mas que tal situação não mitigaria os princípios da transparência e da publicidade, tendo em vista que, *“o valor do custo do serviço é baseado no montante realizado no exercício que se finda, como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o número de contribuintes consta do cadastro municipal (...) além do exato controle por parte da Administração com relação ao número de vezes que há a coleta em cada logradouro'*, sendo, então, preenchidos os elementos legalmente estabelecidos.

Informa, ademais, que a majoração da TCR, no período referido, não ofendera o princípio da legalidade tributária, tendo em vista decorrer do art. 22 do Decreto Municipal n.º 15.433/13, que estabeleceu os valores a serem observados no momento do lançamento, observado também o art. 23 da Lei Municipal n.º 8.147/2000. E que o ato administrativo que promoveu a majoração da TCR *“simplesmente consigna o valor que foi determinado seguindo-se a fórmula estabelecida na lei municipal para o cálculo do tributo'*.

Por fim, o réu diz que não ocorrera a atualização da base de cálculo da TCR, conforme preceituam os artigos 97 e 99, ambos do CTN, mas que a majoração decorre do *“próprio cálculo do ato de lançamento da TCR, que tem por parâmetro o custo do serviço público de coleta de resíduos'*.

Neste contexto, pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, face a ausência de demonstração tanto da ilegalidade-lesividade do ato ofensivo à moralidade administrativa, como também pela inexistência da demonstração da condição de cidadão do requerente. E, no mérito, pede o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do autor em ônus de sucumbência.

Foi concedida vista dos autos ao autor, para se manifestar sobre a defesa apresentada. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 52-v).

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

Instadas as partes para especificação de provas (fls. 52), apenas o requerido se manifestou, dizendo não haver provas a serem produzidas (fl. 54).

Concedido vista dos autos ao MP (fls. 52-v), este requereu a apresentação, pelo réu, de documentos que comprovassem que o “*expressivo reajuste da TCR se deu efetivamente pelo custo do serviço público prestado*”. Fora pleiteado, ainda, que o autor comprovasse sua condição de cidadão, por meio da apresentação de cópia do título de eleitor.

O Município de Belo Horizonte/réu apresentou os documentos de fls. 59/64.

O autor se manifestou às fls. 66/67 e apresentou o documento solicitado pelo *Parquet* (fls. 68).

Aberto prazo para apresentação de alegações finais, em forma de memorias (fls. 69), o autor reiterou seus argumentos prefaciais (fls. 70/86) e o réu o fez às fls. 87/89.

Houve conversão do julgamento em diligência (fls. 94), tendo em vista o requerimento feito às fls. 56-v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou seu parecer às fls. 96/10-v, pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos feitos na exordial.

Conclusos para julgamento em seguida.

Esse é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **Gilson Luiz Reis**, cidadão brasileiro, em face do **Município de Belo Horizonte/MG**, objetivando a suspensão da cobrança de TCR, recaída sob o imóvel localizado na Av. Coronel José Benjamim, n.º 854, ap.201, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, Ind Cad. n.º 255033.010.004-6, ou, alternativamente, a emissão de nova guia do IPTU/2014, sem o aumento referente àquela exação. E, no mérito, pede-se a decretação do índice de correção inflacionária de acordo

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

com o custo da prestação dos serviços de coleta de resíduos, tornando nulo o ato que fundamentou o aumento tributário acima de referido índice.

Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos dos art. 14 e art. 1046, ambos do CPC/15, aplica-se imediatamente a nova regra processual vigente a todos os processos em curso, com exceção de atos praticados e de situações consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A preliminar apontada pelo requerido de ausência de demonstração da ilegalidade e da lesividade se confunde com o mérito e com tal será analisada.

Refute prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, por ter sido apresentado o documento descrito no art. 1º, §3º, da Lei n.º 4.717/65, tendo a tese levantada, neste ínterim, perdido seu objeto (fls. 68).

FUNDAMENTAÇÃO

Como cedo, a Ação Popular é uma espécie de remédio constitucional voltado a assegurar aos cidadãos brasileiros a defesa, perante o Judiciário, contra atos praticados por agentes públicos, ou pessoas a eles equiparados, lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, inciso LXXIII, CF/88).

Tal entendimento é colhido também do art. 1º, da chamada Lei da Ação Popular, n.º 4.717-65, *in verbis*:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

Com relação ao argumento de não demonstração da lesão do ato praticado, como levantado pelo réu, entendo que, em casos como o dos autos, em que se pretende resguardar o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, da CF/88), a ofensa ocorre, como bem levantado pelo Ministério Público, de maneira independente da lesão patrimonial materialmente verificada e auferível. O que me faz entender que a preliminar em questão não merece ser acolhida.

Quanto à ilegalidade, necessário tecer breves comentários acerca do tributo discutido nos autos.

Neste contexto, com a limitação constitucional ao poder de tributar, a instituição das taxas somente se dará *em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição* (art. 145, inciso II, da CF/88). Esse é o mesmo entendimento previsto no art. 77 do CTN, *in verbis*:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

O caso dos autos refere-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, cujo fato gerador decorre da utilização efetiva ou potencial de serviço público, conforme previsão da Lei Municipal 8.147/2000, que transcrevo abaixo.

“Art. 18 - Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR-, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 19 - A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único - No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 20 - A TCR incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no art. 19.

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

Art. 21- O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 19.

Parágrafo único - A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 22 - A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 23 - O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCR=UCR . FFC . ECO , onde:

I - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II - FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e

b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único - A UCR será obtida pela fórmula:

UCR = CT , onde:

2TED + TEA

I - CT é o custo total a que se refere o art. 22 desta Lei.

II - TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III - TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

Art. 24 - A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 25 - O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.”.

Observa-se também que, com a edição da Súmula Vinculante n.º 19 do STF, a matéria atinente à possibilidade de instituição da taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis restou pacificada no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, estamos diante de um serviço público específico, de utilização efetiva e/ou potencial, com contribuintes devidamente identificados.

Então, a controvérsia aqui levantada diz respeito tão somente à verificação da legalidade do aumento da TCR, levado a efeito no exercício

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

financeiro de 2014, decorrente do art. 22 do Decreto Municipal n.º 15.433/13, cujo montante superou, em 45,44%, o valor do exercício fiscal anterior. E se esse fato pode ser considerado majoração tributária indevida, com violação do artigo 150, I, da CF/88, e do artigo 97 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”
(CF/88).*

E

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.
(CTN).

Por sua vez o Decreto Municipal n.º 15.433/13 estabeleceu:

“Art. 22 - Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.147/2000, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR será lançada e cobrada, no exercício de 2014, com os seguintes valores anuais:

I - R\$ 453,80 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para os imóveis com coleta diária;

II - R\$ 226,90 (duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) para imóveis com coleta em dias alternados”.

Neste contexto, tenho que o réu não conseguiu justificar a exorbitante diferença havida entre o valor do tributo cobrado no exercício anterior e o cobrado no de 2014, apresentando os critérios quantitativos e a fórmula utilizada para atingir o valor em 2014. E, no caso, entendo que a simples justificativa de adequação à fórmula, como previsto na Lei Municipal n.º 8.147/2000, não foi suficiente em demonstrar o porquê da diferença de 45,44% no tributo, de um ano para o outro; o que ocorrera muito acima da correção monetária no período.

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

Tem-se que a modificação da base de cálculo da TCR, em 2014, equipara-se a majoração do tributo, e como tal deve ser feita apenas por Lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária.

O TJMG, no incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara Cível, autos n.º 1.0024.14.086332-5/004, entendeu que a matéria atinente à cobrança da TCR, com fundamento no Decreto Municipal n.º 15.433/2013, já teria sido objeto de pronunciamento do colegiado do Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.12.121388-8/000, cujo entendimento, naquela ocasião, seria de que é vedada a alteração da taxa de coleta de resíduos sólidos através de Decreto Municipal. Referida decisão possui a seguinte ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - BASE DE CÁLCULO - CUSTO TOTAL DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 171, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NÃO OBSERVADO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. O custo total do serviço pode e deve ser utilizado para fins do cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos, visto que indissociável da natureza da exação impugnada. Ademais, sendo "custo total do serviço por região" apenas um dos elementos utilizados no cálculo da taxa, conforme demonstra a fórmula prevista no artigo 101 do Código Tributário Municipal, não se pode concluir que o critério impugnado pelo requerente seja apto a promover uma indevida majoração do tributo, segundo opção do Chefe do Poder Executivo. A majoração de tributo não dispensa a prévia edição de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao artigo 171, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Comprovado o aumento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCR) através de Decreto Municipal, com a alteração do valor do tributo caracterizando notórios prejuízos financeiros aos munícipes contribuintes, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo editado pelo Gestor Municipal. V.V.: O Decreto Regulamentar não é um ato normativo primário e, sim, um ato normativo secundário, não passível de controle de constitucionalidade e sim de legalidade, devendo a presente representação ser julgada improcedente”. (TJMG: Ação Direta Inconst. n.º 1.0000.12.121388-8/000; ÓRGÃO ESPECIAL; Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes; Publicado em 12/11/2014).

Em outra ocasião, também se pronunciou o TJMG:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO MUNICIPAL Nº 15.433/13. IMPOSSIBILIDADE. A Taxa de Coleta de Resíduos

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

Sólidos do Município de Belo Horizonte possui os atributos de especificidade e divisibilidade, tendo fato gerador e base de cálculo diversos daqueles da antiga taxa de limpeza pública. O reajuste da TCR superior ao índice oficial da correção monetária configura aumento do tributo, insuscetível de ser promovido por meio de decreto. É ilegal o ato administrativo que reajusta tributo além do índice oficial de inflação. (TJMG: Apelação Cível n.º 1.0024.14.002380-5/002; 7ª CÂMARA CÍVEL; Relator Des. Belizário de Lacerda; Publicado em 11/11/2015).

Neste caso o Eminentíssimo Relator entendeu, inclusive, pouco importar que a base de cálculo da referida exação seja o custo do serviço, face ter o aumento tributário decorrido de decreto, ato administrativo incompatível no caso, ofensivo do princípio da legalidade tributária.

Colhe-se idêntico entendimento no julgado a seguir transcrito:

EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO MUNICIPAL Nº 15.433/13. IMPOSSIBILIDADE.

- A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do Município de Belo Horizonte possui os atributos de especificidade e divisibilidade (CR, art. 145, II), tendo fato gerador e base de cálculo diversos daqueles da antiga taxa de limpeza pública.

- O reajuste da TCR, superior ao índice oficial da correção monetária, configura aumento do tributo, insuscetível de ser promovido por meio de decreto (CR, art. 150, I; CTN, art. 97, II).

- É ilegal o ato administrativo que reajusta tributo além do índice oficial de inflação.

- Segurança parcialmente concedida. (TJMG: Apelação Cível n.º 1.0024.14.002381-3/002; 8ª CÂMARA CÍVEL; Relator Des. Alyrio Ramos; Publicado em 09/02/2015).

Assim, não pode ser outra a solução dada ao presente caso, senão a de se afastar a cobrança da TCR com o aumento veiculado no Decreto Municipal n.º 15.433/13. O cálculo de referido tributo deverá se dar nos mesmos moldes do exercício financeiro anterior, acrescido da correção legal do período (IPCA-e).

É como decido.

Poder Judiciário de Minas Gerais

2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos feitos por **GILSON LUIZ REIS** afastando a cobrança da TCR com o aumento previsto no Decreto Municipal n.º 15.433/13, determinando que a guia para cobrança da exação seja emitida com o valor lançado no exercício de 2013 e correção monetária pelo IPCA-e.

Por conseguinte, pelo princípio da causalidade, condeno **o réu** ao pagamento de custas eventualmente adiantada e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do §§2º, 3º e 8º do art. 85, do CPC/15. Neste caso (verba não tributária) a correção monetária deve se dar a partir da data desta sentença, pelo IPCA-e, e juros de mora pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97 (e alteração posterior) aplicados após o trânsito em julgado desta sentença.

Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deve ser promovida pelo sistema Pje.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

Luzia Divina de Paula Peixôto

Juíza de Direito